



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

EDITAL Nº 44/ 2017

-----MANUEL DE OLIVEIRA LOPES, Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território:-----

-----TORNA PÚBLICO que pende seus termos pela Divisão Jurídica, deste Município, o processo de Contraordenação Social 2017/JUR-CO/225, no qual figura como arguido António Bernardes de Araújo, com residência na Rua do Pinheiro, n.º 225, freguesia do Vade, do concelho de Vila Verde, processo este mandado instaurar por despacho proferido pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, datado de 22.02.2017, na sequência do Auto de Notícia por Contraordenação n.º 55/17NPA, elaborado em 26.01.2017, pela GNR- Posto Territorial de Vila Verde-----

-----Mais se torna público de que, o processo de contraordenação 2017/JUR-CO/22, culminou numa admoestação, sem prejuízo do pagamento integral do valor de €51 (cinquenta e um euros), referente às custas processuais, conforme resulta da Decisão proferida, em 08.05.2017, pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, tendo presente a informação da Instrutora dos autos e a proposta da Chefe de Divisão Jurídica, elaboradas na mesma data, que a seguir se transcreve:-----

-----ARGUIDO:-----

-----Contra António Bernardes de Araújo, com residência na Rua do Pinheiro, n.º 225, na freguesia do Vade, deste concelho, foi instaurado procedimento contraordenacional por violação ao disposto no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, constituindo contraordenação prevista no n.º 1, do art. 19.º, do citado diploma legal, - *Os cães e os gatos devem ser identificados por método eletrónico e registados entre os 3 e 6 meses de idade*-, punível com coima de €50 a €1850. -----

-----O processo foi instaurado por despacho do Ex.mo Senhor Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, proferido em 22.02.2017, na sequência do Auto de Notícia por Contraordenação n.º 55/17NPA elaborado pela GNR-Núcleo de Proteção Ambiental, em 08.02.2017. -----

--II. REGIME GERAL DAS CONTRAORDENAÇÕES-----

---Este processo é organizado nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual. -----

--III. FUNDAMENTAÇÃO-----

---1. Factos provados:-----

--1.1. No dia 26 de janeiro de 2017, pelas 17.45 horas, na Rua do Pinheiro, freguesia do Vade, deste concelho de Vila Verde, a equipa da GNR- Núcleo de Proteção Ambiental constatou que o ora agente possuía um canídeo macho, raça indeterminada, cor preta e castanha, com cerca de um ano, no logradouro de sua habitação.-----

---1.2. Após questionado acerca da respetiva documentação do canídeo supra identificado, o ora agente afirmou não possuir qualquer documento, encontrando-se, assim, o mesmo sem a competente identificação por método eletrónico. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

--1.3. Através do ofício S/1906/2017/MVV, datado de 01.03.2017, foi dado cumprimento ao princípio estabelecido nos art.ºs 50.º e 53.º, do Dec. - Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua nova redação, isto é, foi dada possibilidade ao arguido de se pronunciar sobre o caso e indicar testemunhas e constituir, nos termos legais, advogado de defesa. -----

----1.4. O agente não apresentou defesa escrita. -----

----1.5. Em 28/04/2017, o ora agente compareceu nesta Divisão tendo entregue cópia da ficha de registo do animal em questão, encontrando-se o mesmo na presente data devidamente registado, identificado e vacinado. -----

----2. FACTOS NÃO PROVADOS: -----

----Não se provou qual a situação e benefício económicos retirados pelo arguido com a prática da contraordenação.-----

----3. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO -----

----A Câmara fundamentou a sua convicção quanto à matéria de facto provada e relativa ao ilícito imputado ao agente - *Falta de identificação por método eletrónico de canídeos* - no teor ao Auto de Notícia de Contraordenação n.º 55/17NPA elaborado pela GNR- Núcleo de Proteção Ambiental, em 08.02.2017.-----

----4. Aspeto Jurídico da causa-----

----4.1 Enquadramento jurídico-----

----Tendo em consideração os factos enunciados, passemos à sua subsunção aos preceitos legais aplicáveis.-----

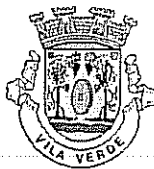
----Segundo estabelece o art. 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 313/2003, 17 de Dezembro: "*Os cães e os gatos devem ser identificados por método eletrónico e registados entre os 3 e os 6 meses de idade, nos termos do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.*" -----

----Refere, ainda, o n.º 2, do art.6.º, do mencionado Diploma que: "*Os cães e gatos entre os 3 e os 6 meses de idade devem encontrar-se identificados nos termos do presente diploma: 2) A partir de 1 de Julho de 2008, todos os cães nascidos após esta data.*"-----

----Para além da verificação dos elementos objetivos, a possibilidade de, em razão da prática de determinada conduta, imputar ao agente a responsabilidade contida no tipo contraordenacional, depende, ainda, da verificação dos elementos subjetivos correspondentes ao ilícito considerado. -----

----Nos termos do art. 5.º, do Regime Jurídico das Contraordenações, "*o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso da omissão, deveria ter atuado, independente do momento em que o resultado típico se tenha produzido*".- Facto ilícito; típico; culposo e punível. -----

----Quanto à culpa, como a própria lei prescreve, só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência. Age com dolo quem, representando um facto que preencha um tipo legal de contraordenação, atua com intenção de o praticar. O dolo comporta dois momentos: o intelectual - correspondente ao conhecimento dos elementos objetivos do tipo legal de contraordenação; o volitivo - o querer a prática de certo facto ou a produção de certo resultado. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

----Age com negligência quem, por não proceder com cuidado a que, segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz:
a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas atuar sem se conformar com essa
realização; b) nem sequer representar a possibilidade de realização do facto. -----

----De acordo com a matriz da Lei-Quadro das Contraordenações só é punível o facto praticado com dolo ou nos casos
especialmente previstas na lei, com negligência. -----

----Assim, apenas podemos considerar que o arguido agiu negligentemente ao deter um canídeo, sem a respetiva
identificação por método eletrónico. -----

----A identificação eletrónica, é realizada através da introdução de um *microchip*, que contém um código de identificação de
leitura ótica, permitindo a identificação do canídeo, do detentor e do médico veterinário. -----

----De referir, ainda, que deste modo é mais fácil controlar os animais respeitando as medidas sanitárias de prevenção da
transmissão de doenças, permitindo criar procedimentos para enfrentar eventuais perigos para a saúde pública. -----

----Desta forma o boletim sanitário tem de acompanhar sempre o detentor dos cães, quando estes se deslocarem, podendo ser
solicitada pelas autoridades a qualquer momento. -----

----Convém acrescentar o facto de os cães serem obrigados a um registo na base de dados Nacional do (SICAFE). -----

----Relativamente à segurança e proteção, quer dos cães quer de terceiros e da comunidade em geral, o detentor deve evitar que
os cães coloquem em risco a vida ou integridade física de outras pessoas e animais. -----

---4.2. Da medida concreta da Pena -----

----Após a qualificação jurídica da conduta adotada pelo arguido importará determinar a natureza e a medida da coima a aplicar. ---

----Assim sendo, em obediência ao princípio de legalidade deve ser aplicada uma coima a determinar de harmonia com o
prescrito no art. 18.º do Decreto - Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto - Lei n.º 244/95,
de 14 de Setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro. -----

----**Na determinação da medida da coima, impõe-se a consideração de determinadas circunstâncias, nomeadamente a
gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico que este retirou da
prática da contraordenação.**-----

----Como já referimos, não ficou provado qual o benefício económico retirado com a prática da infração contraordenacional. -----

----Quanto à gravidade, a ilicitude tem alguma relevância na medida em que, em caso de fuga dos animais, bem como incidentes
de agressão é possível, através da introdução de um micro chip, que contém um código de identificação de leitura ótica, proceder à
identificação do animal, do seu detentor e, ainda, do médico veterinário. -----

----De referir, ainda, que deste modo é mais fácil controlar os animais respeitando as medidas sanitárias de prevenção da
transmissão de doenças, permitindo criar procedimentos para enfrentar eventuais perigos para a saúde pública. -----

----Convém, ainda, acrescentar o facto de ser obrigatório os cães estarem registados na base de dados nacional do SICAFE.-----

----Quanto à culpa, apenas se poderá concluir que o agente agiu negligentemente, uma vez que mantinha no logradouro de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

habitação, um canídeo sem a respetiva e obrigatória identificação eletrónica. -----

----**Contudo**, considerando que o agente já procedeu à identificação do animal em causa, parece-nos que a figura jurídica da admoestação – a qual mais não é do que uma advertência ou repreensão, satisfaz as necessidades de prevenção geral e especial.-----

----IV. CONCLUSÃO -----

----Nestes termos, tendo em conta o Relatório elaborado pela Instrutora do presente processo e a proposta de Decisão pela chefe da Divisão Jurídica, **DECIDO** proferir ao agente, **António Bernardes de Araújo**, uma admoestação, sendo certo que a mesma, no âmbito do procedimento contraordenacional, é proferida por escrito, de acordo com o referido artigo 51.º, do RGCO. -----

-----ASSIM NOTIFIQUE-SE O ARGUIDO DE QUE: -----

----Deverá pagar as custas do presente processo, no valor de 51€ (cinquenta e um euros), no prazo de 10 dias, a contar da data da receção da presente notificação. -----

----O não cumprimento, no referido prazo, importa a emissão de uma certidão de dívida, para instauração do processo de execução fiscal, nos termos do art. 88.º, do Código do Procedimento e de Processo Tributário. -----

----Para constar se lavrou este Edital que, por força do estatuído na al. d), n.º 1, do art. 70.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, vai ser afixado nos locais de estilo, nomeadamente, na Freguesia do Vade, do concelho de Vila Verde, na última residência conhecida, e no Átrio do Município de Vila Verde.-----

---E eu, Manuê de Oliveira Lopes, Chefe da Divisão Jurídica, do Município de Vila Verde, o subscrevi.-----

Município de Vila Verde, 27 de junho de 2017

O Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território,
com competência delegada,



-Manuê de Oliveira Lopes, Dr.-